

Ministério Público na área cível: a nota discriminativa e justificativa de custas de parte

João Alves
Procurador da República

SUMÁRIO: Introdução. II. Tramitação. III. Exemplos.
1. Pedido à parte vencida. 2. Remessa ao Tribunal.

I. INTRODUÇÃO

As custas de parte são custas processuais e traduzem-se na quantia devida pela parte vencida à vencedora, conforme a proporção do vencimento, com os limites legais, resultante do que a parte vencedora teve de despendar com o processo em causa e integram-se na condenação judicial por custas (artigos 527.º, n.º 1, 529.º, n.º 1, e 607.º, n.º 6, do Código de Processo Civil – CPC e artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento de Custas Processuais – RCP).

Compreendem-se nas custas de parte (vide artigo 533.º do CPC):

- a) As taxas de justiça pagas pela parte vencedora, na proporção do vencimento (artigo 26.º, n.º 3, alínea a), do RCP). No somatório das taxas de justiça referidas contabilizam-se também

as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com exceção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória^[1] (artigo 26.º, n.º 4, do RCP).

- b) Os encargos efetivamente suportados pela parte^[2], incluindo as despesas do agente de execução. É o caso do custo de certidões, perícias, traduções, correio, transportes necessários para a deslocação do tribunal, *etc.*

No processo executivo, estão excluídos os atos não compreendidos na remuneração fixa prevista na tabela do anexo VII da Portaria 282/2013, de 29/8^[3].

- c) Os honorários do mandatário judicial.

Os honorários passíveis de discriminação são os correspondentes a 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial (artigo 26.º, n.º 3, alínea c), do RCP)^[4].

[1] Exclui-se da condenação a taxa de justiça decorrente do agravamento para as sociedades comerciais litigantes de massa, nos termos dos artigos 13.º, n.º 3, do RCP e 530.º, n.º 6, do CPC (artigo 26.º, n.º 4, do RCP).

[2] Ac. do TRG de 03/3/2016, P. 1106/09.6TBEPS-A.G1, acessível em www.dgsi.pt (tal como todos os demais acórdãos citados): « (...) os que foram pagos pela parte, direta e antecipadamente, nos próprios autos, no uso da sua obrigação legal e sob a cominação de, não o fazendo, incorrer numa penalização de 25% do montante devido (artigo 23º nº 1 do RPC). No final do processo, sabendo-se já quem teve ganho de causa e quem incorre em responsabilidade pelas custas, “os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes que foram

nelas condenadas, na proporção da condenação”: artigo 24º do RCP».

[3] «O autor ou exequente que, por sua iniciativa, requeira ao agente de execução a prática de atos não compreendidos na remuneração fixa prevista na tabela do anexo VII da presente portaria é exclusivamente responsável pelo pagamento dos honorários e despesas incorridas com a prática dos mesmos, não podendo reclamar o seu pagamento ao executado exceto quando os atos praticados atinjam efetivamente o seu fim (artigo 45.º, n.º 2, da Portaria 282/2013, de 29/8).

[4] Ac. do TRL de 05/11/2013, P. 1333/11.6TVLSB.L1-1: «Na parte em que os honorários do ilustre mandatário do autor venham, eventualmente,

a exceder aquele valor, não existe qualquer disposição legal que confira esse direito indemnizatório ao autor, sendo que de todo o sistema legal vigente deriva que é aquele montante que, desde sempre, tem vindo a ser entendida com a natureza de uma compensação devida pelo vencido ao vencedor, referente ao reembolso das despesas por aquelas realizadas com o mandato judicial, sendo que quando o legislador pretendeu fazer incidir sobre qualquer das partes intervenientes na lide a obrigação referente à satisfação integral das despesas relativas a honorários indicou expressamente essas situações e a parte sobre a qual tal imposição impedia (arts. 457º, n.º 1 a) e 662º, n.º 3, do CPC – cfr. Ac. RP de 26-10-2004; Acs. STJ de 15/03/2007 e 2/7/2009, in www.dgsi.pt».

Estes valores não são devidos quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução (artigo 26.º, n.º 5, do RCP).

d) Honorários do agente de execução.

A isenção de custas de uma parte não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, devendo, por isso, suportá-las (artigo 4.º, n.º 7, do RCP).

O artigo 533.º, n.º 1, do CPC remete para o RCP a disciplina das custas de parte, a qual se encontra prevista nos respetivos artigos 25.º, 26.º e 26.º-A^[5]. Por sua vez, a Portaria 419-A/2009, de 17/4^[6], concretiza a matéria no seu Capítulo IV, com a epígrafe «Custas de parte».

É com a sentença (ou acordo) que condena uma das partes (ou ambas) em custas que nasce o direito ao reembolso das custas de parte a favor de quem tenha ganho de causa, e a inerente obrigação de pagamento das custas de parte à parte vencedora, obrigação esta a cargo da parte que tenha decaído^[7]. Todavia, tal obrigação tem de ser posteriormente liquidada conforme disposto no artigo 533.º, n.º 3, do CPC^[8] – a parte credora deverá elaborar uma nota

[5] O artigo 25.º com alterações pelo DL 52/2011, de 13/4, Lei 7/2012, de 13/2, e DL 86/2018, de 29/10, acrescentando ao artigo 26.º as operadas pela Lei 64-A/2008, de 31/12, e DL 126/2013, de 30/8.

[6] Com alterações pela Portaria 179/2011, de 2/5, Portaria 200/2011, de 20/5, Portaria 1/2012, de 2/1, Portaria 82/2012, de 29/3, Portaria 284/2013, de 30/8, e Portaria 267/2018, de 20/9.

[7] Ac. do TRG de 27/04/2017, P. 647/13.0TBBRG.G2: «No cálculo de custas de parte deverá ter-se em consi-

deração a percentagem fixada na decisão ou acordo quanto a custas. Essa percentagem aplica-se quer ao reembolso das taxas de justiça pagas quer quanto à compensação pelos honorários.»

[8] Artigo 533.º (Custas de parte):
1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais.
2 - Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas:

- a) As taxas de justiça pagas;
 - b) Os encargos efetivamente suportados pela parte;
 - c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efetuadas;
 - d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas.
- 3 - As quantias referidas no número anterior são objeto de nota discriminativa e justificativa, na qual devem constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes.
- 4 - (...)
- 5 - (...)